AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.677 - MS (2019/0020443-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766 PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - MS015155A FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528 CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A
AGRAVADO	:	LUIS IRAN RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789 MARIANA RIBEIRO LINARES E OUTRO(S) - MS023208

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALHA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284 E 283 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

LUIS IRAN RODRIGUES FERNANDES (LUIS IRAN) ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra BANCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A (BRADESCO) e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (MAPFRE VERA CRUZ), que foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré BRADESCO ao pagamento da indenização securitária no valor de R$ 39.852,12 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e doze centavos) e para condenar a ré MPFRE VERA CRUZ ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 16.277,62 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A apelação interposta por LUIS IRAN foi parcialmente provida e o apelo de MAPFRE VIDA não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO DE MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A – SEGURO COLETIVO – FUNDO HABITACIONAL DO EXERCITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – INVALIDEZ*

> *PERMANENTE PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL – PRÊMIO DEVIDO – INCIDÊNCIA DA TABELA SUSEP – AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I - Pagamento será devido quando comprovada a invalidez em decorrência de acidente ou doença, cujos riscos foram assumidos voluntariamente pela seguradora.*
> *II - As informações sobre o cosseguro não foram apresentadas de forma clara ao segurado, infringindo o disposto no art. 6º, inciso III, da legislação de proteção ao consumidor, que define como direitos básicos deste a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que lhe estão sendo prestados.*
> *III - Não incide os percentuais previstos na tabela SUSEP quando não ficar demonstrado que o segurado teve prévia ciência de sua incidência no cálculo do prêmio.*
> *APELAÇÃO DE LUÍS IRAN RODRIGUES FERNANDES – SEGURO COLETIVO – FUNDO HABITACIONAL DO EXERCITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR INTEGRAL DEVIDO – ADICIONAL DE 200% - JÁ COMPUTADO NO VALOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I - Pagamento será devido quando comprovada a invalidez em decorrência de acidente ou doença, cujos riscos foram assumidos voluntariamente pela seguradora.*
> *II - As informações sobre o cosseguro não foram apresentadas de forma clara ao segurado, infringindo o disposto no art. 6º, inciso III, da legislação de proteção ao consumidor, que define como direitos básicos deste a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que lhe estão sendo prestados.*
> *III - Não há menção de qualquer espécie de proporção a ser verificada quando do pagamento do prêmio, seja pela tabela SUSEP ou outra pactuada.*
> *Assim, os valores máximos são exatamente os descritos na certidão da apólice.*
> *IV - A incapacidade definitiva do autor para o serviço militar justifica o pagamento do valor do capital segurado para a hipótese de invalidez permanente por acidente, razão pela qual não há que se aferir o grau de invalidez estipulado em tabela da SUSEP.* (e-STJ fls. 443/444)

Inconformado, BRADESCO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 757 e 760 do CC, ao sustentar que **(1)** as Condições Gerais do Seguro de Invalidez Permanente por Acidente prevê o pagamento da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado de acordo com a tabela da SUSEP; **(2)** que se trata de invalidez parcial,

devendo a indenização ser proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a tabela SUSEP; (**3)** o recorrido é militar, pessoa esclarecida, e tinha ciência do seguro contratado, que é disponibilizado a todas as pessoas que interessam na carreira militar; e **(4)** há divergência jurisprudencial

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, BRADESCO sustentou que não é caso de incidência das referidas sumulas.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 618/623).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

(1) (2) (3) Dos arts. 757 e 760 do CC

O tribunal de origem reconheceu que se trata de uma relação de consumo, fundamentando que devem ser observados os direitos e princípios norteadores da relação consumerista e que, no caso, não foi cumprido o dever de informação adequada e clara a respeito dos produtos e serviços a serem prestados, assim consignando:

> *A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura das requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos e serviços e, no outro polo, a parte autora, na condição de consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Por conseguinte, a análise do contrato em questão deverá observar os direitos e princípios norteadores da relação consumerista, dentre eles, o da proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços contratados, a facilitação da defesa dos interesses do consumidor e a interpretação de cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.*

> *(...)*
> *Da análise das cláusulas contratuais, constata-se a expressa cobertura para as hipóteses de Invalidez Permanente por Acidente, estabelecendo a cobertura básica de R$ 224.519,00. No mais, a cláusula contratual 2.1.3 garante ao segurado "o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial" (f. 105).*
> ***Assim, as informações sobre o cosseguro não foram apresentadas de forma clara ao segurado, infringindo o disposto no art. 6º, inciso III, da legislação de proteção ao consumidor, que define como direitos básicos deste a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que lhe estão sendo prestados.***
> *Com efeito, não merece prosperar o argumento de que está funcionalmente capacitado para outras atividades militares que não exijam esforço físico, pois é de se considerar que o autor apelado exerce a função de militar das Forças Armadas há 23 anos, e a apólice fora contratada no intuito de resguardar o segurado diante da atividade exercida à época, a qual requer esforços físicos, estando impossibilitado de exercê-las.*
> ***No que se refere à aplicação da tabela SUSEP, conforme descrito acima, o laudo pericial foi categórico em sua conclusão de que o requerente/apelante ficou incapacitado permanentemente em razão da perda de 25% da função do joelho direito, contudo, não existem provas nos autos de que, no momento da contratação/adesão do seguro, o autor tinha ciência da aplicação da tabela da SUSEP e, consequentemente, que o pagamento seria de acordo com o grau de invalidez.*** (e-STJ fls. 447/449)

Entretanto, a ora recorrente, nas razões do especial, não impugnou devidamente referido fundamento, limitando-se, em suma, a sustentar que o recorrido é militar, pessoa esclarecida, e tinha ciência do seguro contratado, que é disponibilizado a todas as pessoas que interessam na carreira militar, sem indicar violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que ampararam o acórdão recorrido.

Tal falha nas razões recursais, atrai a incidência dos enunciados 284 e 283 da Súmula do STJ, aplicadas por analogia.

(4) Da divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal objeto da interpretação divergente e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da

interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

No caso em exame, a recorrente apenas colacionou algumas ementas de acórdãos, que apontou como paradigmas, tentando demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do NCPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame da apontada divergência jurisprudencial.

A propósito vejam-se os precedentes :

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".*
> *TRASLADO DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE NA HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO.*
> *INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante, entre outros requisitos, a juntada do inteiro teor dos julgados paradigmas e a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no AREsp 13.950/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/04/2015).*
> *(...)*
> *3. Agravo interno provido para conhecer-se do agravo e negar-se provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp 1033436/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 8/5/2018, DJe 11/5/2018)*
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP.*
> *INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*

> *3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.*
> *4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator